



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO nº. TRE-RS-REL-0600307-05.2020.6.21.0132

RECORRENTES: ANDRE Korpalski e PROGRESSISTAS - PP - SEBERI - RS -
MUNICIPAL

RECORRIDOS: ANTONIO DA SILVA SALDANHA e PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT - SEBERI - RS - MUNICIPAL

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ART. 22 DA LC 64/90. ART. 45, § 1º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO REALIZADA POR CANDIDATO DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE PROVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por André Korpalski e o Partido Progressistas de Seberi/RS contra sentença que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por eles movida em face dos ora Recorridos objetivando a cassação do registro de candidatura de Antônio Saldanha, a anulação dos votos recebidos e a consequente redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Vereadores de Seberi/RS, julgou a demanda **improcedente**, porquanto ausente nos autos "conjunto probatório suficiente para subsidiar uma condenação tão severa quanto a cassação do registro de candidatura com a consequente anulação dos votos obtidos pelo investigado". (ID 45589788)

Irresignados, os Recorrentes alegam que: a) quanto à autocontradição presente nas declarações escritas do administrador da rádio, Volmir Biasus, [\[1\]](#) é a versão da segunda

declaração que deve prevalecer, "porque deu-se sob o peso de uma ordem judicial"; b) Antônio Saldanha pagou recibos à rádio durante o período eleitoral, referente à utilização de espaço para apresentação de programa; c) a testemunha arrolada pela parte autora, Leocir Zanella, "sem qualquer titubeio, confirmou, tanto em resposta aos questionamentos dos Investigantes quanto dos Investigados, a declaração escrita produzida pela emissora após requisição judicial."; c) "as demais testemunhas dos Investigados, temos que não inspira segurança e confiabilidade necessárias para afastar a prova material coligida aos autos". (ID 45589796)

Com contrarrazões de recurso (ID 45589803), deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45590798).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Como se sabe, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" (art. 373, I, do CPC). Pois bem, no presente caso, os autores não lograram provar que Antônio Saldanha utilizou-se indevidamente, em benefício próprio, de veículo de comunicação social, apresentando programa de rádio em período vedado pela Lei das Eleições (art. 45, § 1º).

Renato Montans leciona que "a apreciação probatória por parte do magistrado é livre, desde que se atenha àquilo que tenha sido trazido (princípio da aquisição) e produzido dentro do processo."^[2] E a essa baliza a ilustre Juíza se ateve, inclusive em sintonia com o Parecer Ministerial (ID 45589785).

Com efeito, as declarações escritas autocontraditórias de Volmir Biasus fomentam tão somente incerteza, não havendo qualquer razão em se analisar isoladamente apenas uma delas. Ademais, o fato de Antônio Saldanha ter pago recibos à rádio durante o período eleitoral não tem o condão de revelar que ele apresentou os programas, porquanto ser plenamente possível depreender-se que ele pagou pelo espaço, embora fosse seu filho que realizasse a apresentação. Aliás, nesse sentido foi o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Leonides Conrad^[3]:

Procurador do Investigado: o senhor sabe dizer se teve uma época em que o Antônio Saldanha se afastou do programa dele?

Leonides: sim, até eu tava escutando o programa, o último programa que ele fez, ele disse "o programa vai ficar nas mãos do meu filho Alessandro, e vai ficar em boas mãos, graças a Nossa Senhora Aparecida", ele falou.

Ainda na seara das provas testemunhais, insta salientar os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelos autores: Leocir Zanella e Cenira Dias da Silva. O primeiro, sócio da rádio, após indagado pelo Procurador do Investigado se "ouviu durante o período eleitoral – compreendido entre agosto e novembro –, se ele ouviu o Antônio Saldanha fazendo o programa", respondeu "Eu ouvi, ouvi, várias vezes, não foi nem uma nem duas. Eu

moro do lado...". No entanto, seu depoimento tem a credibilidade prejudicada por ele mesmo admitir ser filiado ao Partido Progressistas, um dos autores da ação. Por sua vez, o depoimento de Cenira tampouco ajuda a esclarecer os fatos; ela afirma ter ouvido a apresentação de Antônio Saldanha aos domingos em 2022, contudo apenas "de vez em quando", sem precisar o mês. A ver:

Procurador do Investigante: No ano passado, agosto, setembro, outubro, novembro, chegou...

Cenira: sim, ele fazia os programas nos domingos, mas assim oh, de lembranças, lembranças, até quando ele fez o programa ou se ele ainda está na rádio, aí eu não tou muito atualizada com isso, eu não tenho escutado muita rádio ultimamente. Mas, ano passado, nessa época eu lembro que eu escutava ele, **de vez em quando**, nos domingos, eu escutava ele sim. Agora eu não sei se era agosto, setembro, certo... **os meses eu não me recordo muito bem não.**

Por derradeiro, **cabe destacar que o mais valioso elemento probatório para o deslinde da questão não foi produzido, isto é, os autores não requisitaram em tempo hábil cópia dos programas.** A esse respeito, a testemunha Wilmar da Costa, "diretor de locução", quando questionado pelo Ministério Público, afirmou que:

Wilmar: na rádio, nós temos aí a censura, ela grava vinte dias o programa. Então, se o senhor me pedir hoje uma cópia da rádio, eu vou poder fazer de vinte dias atrás. Assim que entra o outro dia, ela acaba. É só vinte dias que fica pra trás, né? Então, quando acontece qualquer coisa assim, então é importante que na hora se resolva, corre e a gente faz a cópia. **Se me pedir a cópia do programa de dezenove dias atrás, eu posso fazer hoje. Agora, dessa época aí, eu não tenho.**

Desse modo, tem-se que os fatos em apreço seguem cobertos por dúvidas: Antônio Saldanha realmente apresentou o programa quando havia proibição legal para tanto? Se sim, por quantas vezes? Foi quantidade insignificante? Ora, como se viu, as provas juntadas ao processo não dão respostas seguras a tais perguntas. Assim, não seria prudente dar provimento aos pedidos dos Recorrentes, sobretudo quando se consideram as graves repercussões da decisão. Portanto, andou bem a ilustre Juíza.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



Notas

- ¹ Como consignado na sentença, "primeiro, no documento ID. 79867489 ele informa que o programa de rádio em questão foi apresentado pelo Sr Alessandro Antonio Santana Saldanha, filho do investigado, segundo, no documento ID. 95478384 o mesmo responsável pela rádio informa que o Sr Antonio Saldanha continuou apresentando seu programa durante todo o ano de 2020."
- ² SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626843. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626843/>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ³ A gravação de todos os depoimentos pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://trecloud.portal.tre-rs.jus.br/index.php/s/iNrpdLKKCcrswQz> (ID 44957023)